



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054297-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante ANGELA DE OLIVEIRA MARUCA, são agravados ALZIRO SAMPAIO DE ALMEDA e EMELLY MARTINS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054297-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANGELA DE OLIVEIRA MARUCA

AGRAVADOS: ALZIRO SAMPAIO DE ALMEDA E EMELLY MARTINS PEREIRA

COMARCA: PIRACAIA - 2ª VARA

JUÍZA: CAROLINA BRAGA PAIVA

VOTO Nº: 7639

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício de gratuidade de justiça em ação de reintegração de posse, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito. A agravante juntou documentação para aferição da insuficiência de recursos, pleiteando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: verificar se a agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira e a documentação juntada aos autos.

III. Razões de Decidir: A necessidade do benefício não está demonstrada, pois a agravante possui rendimentos mensais superiores a três salários mínimos e os extratos bancários juntados indicam a realização de aplicações em poupança e transferências via pix entre contas de mesma titularidade da autora, que não foram demonstradas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 06.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 13.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 513/514 dos autos de origem, proferida em sede de ação de reintegração de posse, que acolheu a impugnação da parte requerida e revogou o benefício que havia sido anteriormente concedido à agravante, determinando o recolhimento das custas e demais despesas processuais sob pena de extinção do feito.

Recorre a agravante (fls. 1/7) pleiteando a reforma da r. decisão para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando, em síntese, que os documentos que juntou são suficientes para demonstrar sua insuficiência de recursos. Aduz que recebeu no exercício de 2023, a importância líquida de R\$ 85.007,93, ou seja, R\$ 7.083,99 mensais, mas que boa parte dos seus rendimentos é utilizada para o pagamento de prestação habitacional, mensalidade da faculdade de sua sobrinha, plano de saúde e assistência médica hospitalar, de modo que acaba lhe restando apenas R\$ 2.811,77 mensais para o seu custeio pessoal com suas necessidades básicas (alimentação, consumo de energia elétrica e água, combustível, vestimenta, remédios, diversão, etc.), sobrando R\$ 843,54 de margem para constituição de uma reserva de emergência.

Foi concedido o efeito suspensivo para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso e concedido prazo para o agravante juntar documentação complementar (fls. 40).

Recurso contrariado pelo requerido ALZIRO SAMPAIO DE ALMEIDA (fls. 91/95)

Regularmente intimada na pessoa de sua advogada (fls. 44), a requerida Emelly Martins Pereira não se manifestou (fls. 96).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o

recurso é tempestivo, prescindido o recolhimento de preparo, dado o objeto da pretensão recursal.

O recurso não prospera.

No caso, a necessidade do benefício não está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se, por um lado, a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A documentação carreada aos autos, todavia, não é capaz de infirmar a r. decisão do juízo *a quo*.

As despesas alegadas pela autora não são suficientes para corroborar a necessidade do benefício, pois se tira da declaração de imposto de renda de fls. 23/32 que a autora possui rendimento mensal superior a três salários mínimos, auferindo rendimento tributáveis no exercício de 2024 no montante de R\$ 100.045,73.

Além disso, os extratos bancários juntados se mostram insuficientes, como bem observado pelo MM. Magistrado de origem, pois somente se referem às contas correntes da autora, sendo que é possível verificar que são realizadas aplicações em poupança (conforme extrato de fls. 33/34 e 82/84) e que a autora faz transferências via PIX para ela mesma. Ou seja, é possível inferir que a autora atendeu apenas parcialmente a determinação do juízo *a quo*.

Desta forma, considerando ainda o baixo valor atribuído à causa, não há nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da autora em arcar com as despesas do processo.

Salienta-se que o pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, porquanto as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração da coletividade.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer

demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – - Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com os encargos da demanda – Inexistência - Indeferimento dos benefícios. - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente arcar com o encargo financeiro, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. -Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação - Hipossuficiência não demonstrada – Não cumprimento determinação judicial - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. – Prova da efetiva impossibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais– Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade da requerente de arcar com os encargos financeiros da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023, grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator